Submissão: 19/01/2022
Publicação: 20/09/2022
DOI:

AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PERANTE A MODALIDADE DE *HOMESCHOOLING*

POSSIBLE RIGHTS VIOLATIONS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS REGARDING HOMESCHOOLING MODALITY

Tamara Gaitkoski[1]

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar as possíveis violações de direitos das crianças e adolescentes perante a modalidade de *homeschooling*. Para isso, primeiramente cuidou-se de expor uma breve história do direito à educação no Brasil e sua previsão legislativa na Constituição Federal de 1988. Após isso, fez-se uma abordagem do histórico do *homeschooling* no Brasil, sua conceituação segundo os entendimentos doutrinários e, ainda, analisou-se o atual panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil, momento em que se cuidou da exposição das previsões legislativas infraconstitucionais. Não obstante, realizou-se uma análise acerca da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 888.815/RS. Por fim, buscou-se expor as críticas existentes à essa modalidade de ensino analisando a função da escola no desenvolvimento social e intelectual dos indivíduos, bem como sua importância na socialização e na formação da cidadania, apontando, dessa forma, as possíveis violações de direito.

PALAVRAS-CHAVE: *Homeschooling*. Educação Domiciliar. Direito à Educação. Direito das crianças e adolescentes.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the possible rights violations of children and adolescents regarding the homeschooling modality. For this, first of all took care to expose a brief history of the right to education in Brazil, and its legislative provision in the Federal Constitution of 1988. After that, an approach was made to the history of homeschooling in Brazil, its conceptualization according to doctrinal understandings, and still, the current legal panorama of home education in Brazil was analyzed, at which time the presentation of infra-constitutional legislative provisions was taken care of. Nevertheless, an analysis was carried out on the decision rendered in Extraordinary Appeal No. 888.815/RS. Finally, we sought to expose the existing criticisms of this type of teaching, analyzing the role of the school in the social and intellectual development of individuals, as well as its importance in socialization and in the formation of citizenship, thus pointing out the possible violations of right.

KEYWORDS: Homeschooling. Home Education. Right to education. Rights of children and adolescentes.

[1] Acadêmica da graduação de Direito, atualmente atua como estagiária voluntária no Gabinete da Vara de Execuções Penais de Cascavel.

1 INTRODUÇÃO

O intitulado *homeschooling*, também conhecido por ensino domiciliar, se refere ao estudo lecionado no domicílio do aluno, seja por um familiar ou por terceiro. Dessa forma, é uma prática que se opõe ao ensino em uma instituição de ensino, como uma escola pública ou privada. Sua principal característica é que a responsabilidade pelo ensino seja assumida pelos pais que optam por fazê-lo em casa.

No Brasil, a modalidade não encontra amparo legislativo, contudo, vários adeptos vêm pressionando os poderes públicos para que seja legitimada tal opção, com os argumentos de que têm o direito da liberdade de ensino.

É evidente que a educação assegurada pela legislação brasileira muitas vezes é deficitária e acaba por não atingir a todos aqueles que necessitam dela. Ao Estado é imposto o dever de garantir o direito à educação de qualidade a todos os integrantes da sociedade, contudo, a falta de investimentos em políticas públicas que visem melhorar a educação faz com que a sociedade fique insatisfeita com o ensino oferecido.

A partir dessa problemática, surgem os adeptos do *homeschooling* que defendem que sua prática é uma alternativa para os pais, tratando-se de uma liberdade de escolha destes. Os pais educadores justificam suas escolhas por motivações ideológicas, pedagógicas e ambientais, de modo que preparam educacionalmente os seus filhos objetivando incutir visões particulares, almejando que eles adquiram uma perspectiva ideológica particular sobre o mundo e, ainda, muitos justificam essa escolha visando proteger as crianças dos olhares negativos que estão expostos nas escolas tais como violência, drogas, entre outros.

Dessa forma, é necessário fazer uma análise de uma possível violação dos direitos da criança e do adolescente, tendo em vista que a escola tem uma função socializadora onde as crianças e os adolescentes estão inseridos em um espaço de aprendizado, de autoconhecimento e, principalmente, de coexistência com o próximo no qual o menor aprenderá a se desenvolver e se portar em sociedade.

Deve-se levar em consideração o princípio do pluralismo ideológico, pois o ensino doméstico pode promover o alienamento do educando, tornando-o vulnerável a discursos homogêneos, uma vez que este fica estritamente ligado à ideologia dos pais, onde não há o contraditório de outra instância crítica.

Para analisar a problemática levantada, primeiramente será exposto um breve histórico do direito à educação no Brasil, desde o seu advento com a colonização dos portugueses até a atual Constituição Federal de 1988, momento em que será abordado as particularidades do direito fundamental à educação nas previsões constitucionais, buscando compreender todas abrangências de determinado direito.

Em seguida, será feita uma abordagem sobre a história da educação domiciliar no Brasil, uma vez que essa modalidade de ensino já foi regulamentada por legislações antigas do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, buscará se expor a conceituação e as motivações que levam as famílias a adotarem o ensino doméstico.

Ademais, será abordado o atual panorama jurídico dessa modalidade de ensino no Brasil, contando com uma breve análise do Recurso Extraordinário nº 888.815, que foi alvo de julgamento no Supremo Tribunal Federal, o qual trata sobre a constitucionalidade do *homeschooling* no Brasil,

Por fim, buscar-se-á expor as críticas existentes à essa modalidade de ensino, analisando a função da escola no desenvolvimento social e intelectual dos indivíduos,

bem como sua importância na socialização e na formação da cidadania. Dessa forma, apresentando as possíveis violações de direito das crianças e adolescentes.

2 DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

2.1 BREVE HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A história da educação no Brasil tem origem em 1549 com a chegada dos portugueses que buscavam a colonização de novas terras. Os diversos povos indígenas que habitavam o território não haviam desenvolvido um sistema de educação escolar, em que pese já possuíam suas características próprias de educação informal (DAVID *et al*, 2014).

Por sua vez, a educação que se praticava entre as populações indígenas não continha as marcas repressivas do modelo educacional europeu. Modelo este que foi instituído em terras brasileiras por meio da Companhia de Jesus, ordem católica que possuía um fim missionário. Entretanto, os jesuítas não trouxeram somente a religiosidade, a moral e os costumes europeus, mas também seus métodos pedagógicos (DAVID *et al*, 2014).

Desse modo, considera-se que os padres jesuítas exerceram o papel de primeiros professores no aspecto da educação formal no território brasileiro, atuando tanto na educação, quanto na catequização dos povos indígenas e dos colonos. A influência da educação dada pelos jesuítas ultrapassou vários períodos, deixando resquícios das suas tradições, conhecimentos e noções referente a forma de educação que exerciam (DAVID *et al*, 2014).

Em 1759 ocorreu a primeira grande reforma educacional no Brasil, momento em que Marquês de Pombal expulsou os jesuítas das colônias portuguesas, retirando os religiosos do comando educacional, ocasião em que a responsabilidade da educação passou ao Estado (DAVID *et al*, 2014).

As ações realizadas por Pombal fizeram com que a educação em terras brasileiras fosse praticamente inexistente, uma vez que não havia mais o sistema desenvolvido pelos jesuítas. Apenas em 1808, com a chegada da Família Real Portuguesa, a educação e a cultura passaram a ganhar um novo impulso, com o advento de instituições culturais e científicas, de ensino técnico e, ainda, com a criação de cursos de nível superior (RODRIGUES, 2018).

Em 1820 os portugueses iniciaram a Revolução Constitucionalista devido à demora da família Real em voltar para Portugal, inclusive, tal fato fez com que D. João VI apressasse seu retorno a Portugal. Em 1822, D. Pedro I declarou a independência do Brasil e em 1824 foi outorgada a primeira Constituição do Brasil, a qual assegurava em seu artigo 179, inciso XXXII a instrução primária gratuita para todos os cidadãos (DAVID *et al*, 2014).

Entretanto, o primeiro reinado enfrentou dificuldades em sistematizar a educação elementar regida pela Constituição, em virtude de a sociedade da época ser majoritariamente agrária e de não haver interesse, por parte das elites, em educar o povo. Naquela época, o ensino era voltado para o ingresso em cursos superiores, ou seja, apenas uma mera introdução. Concomitante a esses fatores havia, ainda, a falta de professores (DAVID *et al*, 2014).

Em meados de 1920, a educação passou por um período de grandes iniciativas para a reforma educacional. A principal motivação para que ocorressem as reformas foi por não haver, ainda, um sistema organizado de educação pública, o que abriu

brecha para propostas em prol da educação. Desse modo, surgiu o movimento Escola Nova em defesa de uma escola pública, universal e gratuita para todos (DAVID *et al*, 2014).

A partir de 1930, no início da Era Vargas, apareceram reformas educacionais mais modernas. As questões educacionais passaram a receber uma atenção especial devido ao interesse em alicerçar uma melhora no processo de estabilização social (DAVID *et al*, 2014).

Segundo Rodrigues (2018, p. 17), "a Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer a educação como um direito de todos os brasileiros, devendo ser promovido pelo poder público e pela família". Ressalta-se, ainda, que essa Magna Carta tratou pela primeira vez do financiamento da educação, de modo que seu artigo 156 determinava a obrigatoriedade da União e dos Municípios aplicarem nunca menos de dez por cento e os Estados e Distrito Federal nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos (BRASIL, 1934).

O fim do Estado Novo foi consolidado com a Constituição de 1946, a qual possuía cunho liberal e democrático. A referida Carta Magna previa, em seu artigo 166, a educação como direito de todos, devendo ser inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana (BRASIL, 1946).

Em 1948, iniciou-se uma discussão sobre uma Lei de Diretrizes Básicas, de modo que os debates se estenderam por treze anos. Decorrido este período de tempo, em 1961 foi aprovada a Lei nº 4.024/1961, durante o governo João Goulart. Tal lei representou um avanço para a educação, tendo em vista que a legislação anterior era centralizadora e não deixava nada sob a competência dos Estados e Municípios (DAVID *et al*, 2014).

Deflagrado o Golpe de 1964, iniciou-se o militarismo e, com ele, advém o aumento do autoritarismo atingindo, também, a área da educação. Logo no início do Regime Militar foram implantadas leis rígidas, momento em que muitos educadores passaram a ser perseguidos em função de seus posicionamentos ideológicos (RODRIGUES, 2018).

Assim sendo, a educação ganhou notório destaque e foi assegurada como um direito e garantia fundamental apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nas Constituições anteriores, o direito à educação recebeu diferentes tratamentos, tanto em abrangência quanto em conteúdo, uma vez que refletiam as ideologias e valores da época (RODRIGUES, 2018).

A partir da Carta Magna de 1988, surgiram novas legislações que passaram a disciplinar a educação, como o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996.

2.2 O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil reconhece expressamente o direito à educação como direito fundamental social. Ela o faz, inicialmente, de maneira breve e incisiva em seu artigo 6º para, posteriormente, ratificar esse posicionamento no seu Capítulo III, Seção I do Título VIII, mais precisamente a partir do artigo 205.

No entendimento de José Afonso da Silva (2013), o artigo 205 combinado com o artigo 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se reconhece que a educação é direito de todos, sendo esse direito instruído pelo princípio da universalidade.

Ao detalhar o direito à educação, Ranieri (2013, p. 55) ilustra que: “é direito fundamental social, é direito individual e também direito difuso e coletivo, de concepção regida pelo conceito de dignidade humana. É igualmente dever fundamental”.

Os direitos fundamentais são, por sua vez, aqueles considerados inerentes à pessoa humana, trazendo consigo os atributos da universalidade, da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e da inalienabilidade (GARCIA, 2004).

A educação como um direito fundamental social torna obrigatória e imediata as medidas estatais para elevar a condição humana dos cidadãos titulares desse direito, impondo ao Estado um fazer com uma maior positividade:

> Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 2013, p. 288)

Diferentemente dos demais direitos sociais, o direito à educação é indisponível por ser considerado essencial aos anseios e objetivos da sociedade. Desse modo, os indivíduos que estão em idade escolar obrigatória não têm a escolha de exercê-lo ou não. Consequentemente, surgem as obrigações dos demais sujeitos passivos do direito à educação: a obrigação do Estado em promovê-lo, protegê-lo e garanti-lo, e a obrigação da família em promover o acesso a esse direito (RANIERI, 2013).

Nesta senda, ao conceituar educação, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, elucida o seu valor na formação do cidadão e de toda a sociedade:

> É mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. (MELLO, 1986, p. 533)

Além de seu benefício para o desenvolvimento da personalidade humana, a educação é requisito indispensável para a concretização da cidadania. Mediante ela, o cidadão passa a compreender o alcance de suas liberdades e a consciência do exercício de seus direitos e deveres, permitindo que haja uma integração entre uma cidadania consciente e uma democracia efetivamente participativa. “Em essência, a educação é o passaporte para a cidadania.” (GARCIA, 2004, s/p).

Na perspectiva de Costa, a educação integra o mínimo legal que o Estado pode e deve oferecer aos seus cidadãos: “É uma das condições de que a pessoa humana necessita para viver de forma satisfatória a realidade na qual se encontra inserida, construindo formas de intervenção no mundo a partir de uma visão crítico-racional.” (COSTA, 2016, p. 82).

Para o autor, a educação é um direito extrapatrimonial, caracterizado por sua interpretação extensiva, sistemática e constitucionalizada. Dessa forma, afirma que:

> [...] sua concretização e efetividade plena pressupõe a possibilidade de conviver no espaço escolar, ter contato com a diversidade e

> pluralismo social, poder buscar uma formação ampla, ter legitimidade para construir sua visão de mundo além das crenças e valores preconizados pelo seu núcleo familiar, ter direito ao convívio social. (COSTA, 2016, p. 86)

A Carta Magna inicia o capítulo da educação com o artigo 205 que estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, a qual deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Ao analisar tal dispositivo, é possível verificar que a educação tem um sentido muito amplo que vai além da mera abordagem de conteúdos escolares. E, ainda, é possível verificar que a legislação não veda expressamente o ensino domiciliar, mas traz uma ideia de responsabilidade tanto do Estado quanto da família em propiciar uma educação que promova o desenvolvimento da pessoa e o exercício da cidadania.

Por sua vez, ao tratar dos objetivos básicos da educação previstos no artigo 205, José Afonso da Silva esclarece que:

> A consecução prática desses objetivos só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito de ensino, informado por alguns princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição, tais são: universalidade (ensino para todos), igualdade, liberdade, pluralismo, gratuidade do ensino público, valorização dos respectivos profissionais, gestão democrática da escola e padrão de qualidade, princípios esses que foram acolhidos no art. 206 da Constituição. (SILVA, 2013, p. 316)

O atual texto constitucional, em seu inciso primeiro do artigo 208, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita, dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada sua oferta inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988).

Esse acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo, conforme prevê o parágrafo primeiro do artigo supracitado. O reconhecimento da educação como um direito público subjetivo possibilita que, aqueles que tiverem seu direito violado, possam exigir seu cumprimento a qualquer tempo perante o poder público.

Contudo, apenas garantir o direito de ir à escola não basta. Deve ser assegurada a possibilidade efetiva de acesso a todos os indivíduos, indistintamente. O Estado tem a obrigatoriedade de promover políticas públicas educacionais voltadas à universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade de ensino, erradicação do analfabetismo, e a promoção de um ensino humanístico, científico e tecnológico no país. (COSTA, 2016)

Destaca-se que o texto constitucional prevê no parágrafo segundo do artigo 208 a responsabilidade da autoridade competente no caso de não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou de sua oferta irregular. E, no parágrafo seguinte, estabelece a competência do Poder Público, juntamente com os pais ou responsáveis, em zelar pela frequência escolar dos educandos (BRASIL, 1988).

O texto constitucional, contudo, não é o único a tratar sobre o direito à educação no Brasil. A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB),

define e regulariza a educação escolar embasando-se na Constituição Federal. Com enfoque no direito das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi criada com o objetivo principal de prover o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, os fornecendo a devida proteção legal. No próximo capítulo serão abordadas, de maneira mais pormenorizada, as previsões legislativas no que concerne ao direito à educação nessas referidas leis.

Em um caráter geral, é possível observar que no texto constitucional a educação é definida como um instrumento de cidadania e capacitação para o trabalho, deixando de ser uma mera abordagem de conteúdo dos professores para os alunos. É através dela que os educandos irão se desenvolver intelectualmente e socialmente.

Ainda, segundo Costa (2016, p. 98), “a interpretação jurídica, constitucional, extensiva e sistemática do direito fundamental à educação compreende o direito de ir, frequentar, estar e ser parte integrante do ambiente escolar.”

Dessa maneira, faz-se necessário verificar se a modalidade de *homeschooling* viola os direitos das crianças e adolescentes, analisando a função da escola no desenvolvimento social e intelectual do indivíduo, uma vez que nesse modelo de ensino o processo de aprendizagem ocorre fora do ambiente escolar.

3 DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL

3.1 HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Apesar de estar sendo debatido com maior intensidade nos dias atuais, a educação domiciliar não é uma prática moderna, sendo que, em certos períodos históricos, fora caracterizada como a única maneira de educar as crianças e jovens. Em outros contextos e circunstâncias, era uma alternativa priorizada pelas elites econômicas e políticas, as quais prezavam por um ensino dirigido aos interesses específicos da família (CHRIST, 2015).

De acordo com Vasconcelos (2004), a origem histórica da prática da educação domiciliar se deu através da Igreja Católica, a qual instituiu-se como guardiã dos conhecimentos, tendo como base de sua doutrina a leitura, interpretação e pregação dos ensinamentos bíblicos. Para isso, fazia-se necessário o conhecimento nas áreas de línguas, teologia, oratória, entre outras.

A prática do ensino domiciliar, que inicialmente era considerado como um privilégio de príncipes e nobres, vai, a partir do século XVIII, tornando-se popular entre as classes abastadas, as quais almejavam dar aos seus filhos uma educação esmerada, que à época era considerada como um status de distinção entre os sujeitos: saber ler, escrever, ter conhecimentos de teologia, filosofia, retórica e imagens (VASCONCELOS, 2004).

Tendo em vista a importância que a educação assume no Brasil, o modelo cultural e educativo utilizado pela Igreja passa a não corresponder mais com as exigências econômicas, políticas e sociais da população. Desse modo, o Estado passa a tomar o lugar da Igreja gradativamente, buscando a estatização e institucionalização do ensino. Nesse sentido, o governo passa a dar forma à educação escolar, uniformizando e reunindo o ensino da população em espaços adequados para esse fim (VASCONCELOS, 2004).

Todavia, o sistema escolar incentivado pelo Estado encontrou alguns opositores, principalmente entre as elites, uma vez que julgavam essas medidas como

uma afronta intervencionista ao poder que até então era exercido em casa. Nesse sentido, Vasconcelos esclarece que:

> Sob a tutela do Estado Imperial, a educação escolar se dá na esfera pública em contraponto à educação doméstica que, aplicada à esfera privada, permanece nas elites como forma de resistência à inferência do Estado na educação e como diferencial ao projeto de escolarização das classes populares, evidenciando a divergência entre as expectativas de educação desses segmentos. (VASCONCELOS, 2007, p. 25)

Essa educação doméstica adotada refletia o temor que a elite tinha de colocar seus filhos nas escolas existentes, por questões de saúde, preconceito, emulação ou disciplina. Ainda, havia uma grande concepção de que a educação em casa afirmava um estatuto de diferenciação social (VASCONCELOS, 2004). Nesse sentido, é possível notar que o ensino domiciliar não aspirava apenas o conhecimento, mas um preparo intelectual que já sinalizava a possibilidade de destaque sobre os demais.

Segundo Vasconcelos (2004), a educação doméstica era reconhecida oficialmente como uma opção educacional, de maneira que constava em projetos de Lei que buscavam organizar o ensino a partir da segunda metade do século XIX.

Pode-se citar o *projecto reorganizando o ensino primário e secundário*, apresentado na Câmara de Deputados em julho de 1874, que previa em seu artigo primeiro, parágrafo segundo a obrigatoriedade do ensino primário aos indivíduos de sete a quatorze anos, e ainda, em seu inciso segundo estabelecia que os pais tinham o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casa ou em estabelecimentos particulares. Ademais, outro projeto de lei com intuito de reforma do ensino foi apresentado em 1886, o qual ratificava a educação nas casas como uma modalidade prevista e aceita legalmente (CHRIST, 2015).

Nesse sentido, é possível constatar que as modalidades de ensino da época se dividiam em três categorias: o ensino público, o particular e o doméstico. O público era aquele oferecido nas escolas mantidas pelo Estado; o particular refere-se àquele que era oferecido em colégios particulares, ou ainda, na casa de mestres que recebiam os jovens para lecionar sobre conteúdos específicos; e a educação doméstica ocorria diretamente na casa do aprendiz, nesse caso, eram os pais quem contratavam os mestres e decidiam quais eram os conteúdos e habilidades a serem ensinados a seus filhos (VASCONCELOS, 2004).

Demonstra-se, portanto, que ao mesmo tempo em que o ensino era obrigatório, a educação não precisava necessariamente ser dada na escola, mas poderia ocorrer na própria casa, sendo de direito dos pais essa escolha.

Em 1934 houve a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, e pela primeira vez, havia um capítulo dedicado à educação. A referida Carta Magna previa em seu artigo 149 a educação como um direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos poderes Públicos (BRASIL, 1934).

Já a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 não somente priorizou o papel da família sobre a educação, como apresentou em seu artigo 125 a possibilidade de o Estado ser apenas um colaborador subsidiário (BRASIL, 1937).

Por sua vez, a Constituição de 1946 estabeleceu em seu artigo 166 que a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, devendo inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (BRASIL, 1946).

É possível observar que, nas Constituições supracitadas, há a primazia da família em relação ao Estado. Sendo que, a ideologia presente é a de um ensino primário obrigatório a todos, porém, cabe a família definir como será ministrada, uma vez que a educação era vista como um dever e direito natural dos pais (CHRIST, 2015).

Nas palavras de Cury (2006, p. 672): “a legislação brasileira, ao tornar o ensino fundamental obrigatório para todos, desde 1934 até 1988, não impôs, nesse período, que, forçosamente, ele se desse em instituições escolares.”

A Constituição Cidadã de 1988, por sua vez, veio romper toda a história do ensino e da educação brasileira, uma vez que, em seu artigo 205 colocou o Estado como detentor primário do direito de educar, cabendo à família, o papel de coadjuvante.

Consequentemente à promulgação da Carta Magna de 1988, surge uma maior defesa da prioridade do Estado sobre a família no dever pela educação escolar. Dessa forma, a legislação decorrente dessa lei maior passa a prever uma educação a ser oferecida em instituição escolar oficialmente reconhecida pelos órgãos públicos (BARBOSA, 2013).

3.2 CONCEITUAÇÃO DE *HOMESCHOOLING*

O intitulado *homeschooling* ou educação domiciliar, consiste na prática pela qual os próprios pais ou responsáveis assumem diretamente a responsabilidade de transmissão de ensino para os seus filhos. Desse modo, o processo de ensino-aprendizagem é feito fora de uma instituição regular de ensino, sendo promovido principalmente dentro do próprio lar.

Nas palavras de Moreira (2016, p. 46):

> A denominada educação domiciliar (também chamada de *homeschooling* e de educação familiar desescolarizada) consiste na assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar.

De acordo com seus defensores, a educação domiciliar não é apenas a utilização de um material didático específico, não visa retirar as crianças das escolas e não constitui uma ideologia ou filosofia fechada. Trata-se de uma modalidade de ensino com características específicas e particulares, desse modo não se confunde com a educação escolar nem com a educação à distância (COSTA, 2016).

As famílias optam pela educação domiciliar pelos mais variados motivos que podem ser classificados em quatro categoriais principais: sociais, acadêmicas, familiares e religiosas. Dentre as principais problemáticas, pode-se destacar que as famílias tem uma visão de que a socialização oferecida pela escola é geralmente negativa; que o sistema escolar desconsidera as condições específicas de cada criança, de modo que as submete a um ensino massificado; e que a ideologia dominante nas escolas propaga valores que são contrários aos da família, como por exemplo desconsiderar a importância da religião e assumir um cunho mais materialista e cientificista (MOREIRA, 2016).

Nesse sentido, José (*apud* RODRIGUES, 2018, p. 26) expõe que entre os motivos que levam as famílias brasileiras aderirem a modalidade da educação domiciliar, pode-se destacar: o seguimento de determinados valores religiosos; a flexibilidade de horários; a liberdade em optar por um currículo diferenciado e poder encaminhar o aprendizado de acordo com as necessidades do educando, sem estar aprisionado a um único material didático ou um currículo pré-estabelecido; e poder experimentar metodologias diferentes.

Juntamente com as ideologias morais, políticas, filosóficas e religiosas, outra motivação de grande importância para a escolha do ensino domiciliar é a crença de que as instituições de ensino, públicas ou privadas, não satisfazem as necessidades educacionais, morais e espirituais das crianças e adolescentes que ali permanecem por anos (CHRIST, 2015).

Verifica-se que a educação domiciliar permite aos pais um amplo poder de escolha com relação a como, onde e quando se dará o aprendizado, passando a deter o controle direto sobre o processo educacional de seus filhos (CHRIST, 2015).

3.3 ATUAL PANORAMA JURÍDICO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Atualmente, no Brasil, não há previsão legislativa permitindo ou vedando de forma direta a educação domiciliar, contudo, há um entendimento majoritário de que o processo de escolarização das crianças e dos adolescentes cabe ao sistema de ensino vigente, ou seja, a escola. Desse modo, entende-se que a escolarização está constituída em nosso ordenamento jurídico como um direito público subjetivo da criança e do adolescente, e que é dever do Estado, de seus órgãos e agentes, e dos pais ou responsáveis matricular as crianças a partir de 4 anos na escola e zelar por sua frequência (ANDRADE, 2017).

O principal porta-voz das famílias adeptas da educação domiciliar no Brasil é a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), que traz em seu *site* oficial diversas informações sobre a prática do *homeschooling,* buscando sanar as dúvidas dos pais interessados em aderir a essa modalidade de ensino.

Segundo informações apresentadas no *site* oficial da ANED, em uma pesquisa realizada pela Associação, foi possível constatar que a educação domiciliar no Brasil havia crescido mais de 2.000% entre 2011 e 2018, estimando-se que atualmente existem 7.500 famílias praticando o *homeschooling*, com cerca de 15.000 estudantes, entre 4 e 17 anos. Ademais, essa modalidade de ensino está presente nas vinte e sete unidades da Federação e cresce a uma taxa de aproximadamente 55% ao ano (ANED, 2018).

Há ainda, orientações no *site* de que não há necessidade que os responsáveis façam diretamente a educação, podendo optar por contratar professores particulares. Além disso, os educandos serão conduzidos ao autodidatismo, no qual os recursos como livros e materiais de apoio são suficientes para auxiliá-los (ANED, s.d).

Como já retratado anteriormente, além da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem em seu texto legislativo normas referentes ao direito à educação.

A Carta Magna garante em seu artigo 205 a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, e afirma que tal direito deve ser cumprido visando “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Ademais, em seu artigo 208, inciso I, o texto constitucional prevê que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, e seu parágrafo terceiro afirma a necessidade de haver zelo pela frequência à escola, a qual deve ser feita em conjunto com os pais ou responsáveis, partindo da ideia de que os pais e o Estado são corresponsáveis pela educação (BRASIL, 1988).

Os demais dispositivos constantes no Título VIII, Capítulo III, Seção I da Carta Magna disciplinam de maneira variada sobre a educação escolar, reafirmando sobre a responsabilidade dos pais na educação de seus filhos. Contudo, não permitem nem proíbem expressamente que essa educação seja feita por meio da modalidade de ensino domiciliar. Ainda assim, se subentende que, por estar expressamente previsto o zelo à frequência escolar, o *homeschooling* não pode ser constatado como uma modalidade de ensino autorizada.

A LDB, apesar de estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, nada aborda sobre a modalidade de ensino domiciliar. Conforme prevê expressamente o parágrafo primeiro de seu artigo 1º: “Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.” (BRASIL, 1996).

O artigo 2º da referida lei aponta que a educação é um dever da família e do Estado, a qual tem a finalidade de efetivar o pleno desenvolvimento do educando, o preparando para exercer sua cidadania e qualificá-lo para o trabalho, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana (BRASIL, 1996).

Assim como na Carta Magna, está previsto no artigo 4º da LDB que o dever do Estado em prover educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade. Em complemento, o artigo 6º define o dever dos pais ou responsáveis em efetuar a matrícula das crianças a partir da idade em que começa a ser compulsória (BRASIL, 1996).

Verifica-se, entretanto, um contraponto quando se analisa os artigos 1º e 6º da LDB, uma vez que o primeiro não impõe que a educação escolar seja obrigatória e desenvolvida exclusivamente em instituições próprias de ensino, dado que o termo utilizado pelo legislador foi “predominantemente”. Enquanto no segundo dispositivo, o mesmo legislador, contrariando o disposto no parágrafo primeiro do artigo, impõe a obrigatoriedade da matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade. Dessa forma, é possível interpretar que há um precedente para que a educação domiciliar fosse entendida como um meio permitido de modalidade de ensino, uma vez que a legislação não traz nenhuma proibição expressa quanto a isso (CHRIST, 2015).

Partindo para a perspectiva do direito das crianças e dos adolescentes, o ECA dispõe em seu artigo 4º um texto muito semelhante ao do artigo 227 da Constituição Federal, o qual assegura às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o gozo de inúmeros direitos, dentre os quais está o direito à educação (BRASIL, 1990).

O artigo 22 da aludida legislação, incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, e seu parágrafo único prevê que os pais ou responsáveis possuem direitos iguais e responsabilidades compartilhadas no cuidado e na educação dos filhos, sendo resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas (BRASIL, 1990). Desse modo, nota-se que há uma liberdade garantida para que os pais possam transmitir suas convicções aos filhos, contudo, não há nenhuma menção referente a possibilidade de exercer o ensino domiciliar

Destaca-se, ainda, que a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino também está prevista no ECA, o qual dispõe em seu artigo 55 que: “Os pais

ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.", de modo que tal previsão legislativa pode ser complementada com o inciso V do artigo 129 da referida lei, o qual dispõe sobre as medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis "[...] V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;" (BRASIL, 1990).

Através desses dois dispositivos legais, é possível constatar que o legislador confere para a família um dever de cuidado e de zelo com a educação de seus pupilos, trazendo a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino. Dessa forma, os responsáveis podem sofrer sanções administrativas caso falhem com essa obrigação, conforme dispõe o artigo 249 do ECA, o qual prevê multa de três a vinte salários mínimos para aqueles que descumprirem, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda (BRASIL, 1990).

Faz-se necessário, ainda, mencionar o artigo 246 do Código Penal, o qual prevê que é considerado crime de abandono intelectual deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar, com pena de detenção de quinze dias a um mês, ou multa (BRASIL, 1940).

Recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (CCJ) deu aval a um projeto que impede que os pais que adotam a educação domiciliar sejam processados por abandono intelectual, o texto desse projeto visa acrescentar parágrafo único ao artigo supracitado, a fim de prever que os pais ou responsáveis que optarem pela modalidade de educação domiciliar não incorram nessa modalidade de crime (BITTAR, 2021).

Para Costa (2016), os pais que oferecerem a instrução educacional em casa, afastam o elemento do tipo penal do abandono intelectual, pois não estão deixando de prover a instrução, apenas estão realizando em casa e, ainda, destaca a ausência de justa causa, considerando que os pais que optam pela educação domiciliar assim o fazem na tentativa de assegurar aos filhos que outros bens sejam preservados, tais como a vida e a integridade física e mental.

O ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, Domingo Franciulli Netto, argumenta que não se pode "condenar" uma família cuja pretensão, por amor aos filhos, seja a de garantir-lhes uma educação de forma alternativa à escola:

> [...] o esforço, que tal empresa demanda dos pais, em benefício unicamente dos filhos, deveria a eles render apenas elogios, tanto da sociedade como do Estado. Não há, tampouco, como tipificar a conduta dos pais de educarem seus filhos em casa como delito de abandono intelectual. Pelo contrário, o único crime que lhes poderia imputar seria, *in casu*, o "desabandono" intelectual. (NETTO, 2005, p. 16).

Por todo exposto, é possível verificar que a legislação brasileira não menciona em nenhum momento a possibilidade de se adotar a educação domiciliar, pelo contrário, diversos artigos mencionam a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino. Dessa forma, não é admissível que os pais revoguem o direito à educação de seus filhos, pois conforme retratado anteriormente, se trata de um direito fundamental personalíssimo e irrenunciável.

Para que tal prática não seja caracterizada como um afronto aos direitos das crianças e dos adolescentes, faz-se necessária a regulamentação da educação domiciliar para que o Estado tenha participação e possa fiscalizar se a educação fornecida em casa é o suficiente para um bom desenvolvimento do indivíduo.

3.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.815

A questão da constitucionalidade do *homeschooling* foi alvo de recente discussão no Supremo Tribunal Federal. O relator do Recurso Extraordinário nº 888.815, Ministro Luis Roberto Barroso, deu o caráter de repercussão geral ao processo, pois julgou matéria do interesse constitucional, nos termos descritos na ementa a seguir:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.
> 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988.
> 2. Repercussão geral reconhecida. (BRASIL, STF, 2018).

Em 2018, os julgadores acordaram em negar provimento ao recurso extraordinário, apreciando o tema 822 da repercussão geral, sendo fixada a seguinte tese: "*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*" (BRASIL, STF, 2018).

Ao julgar o recurso, o tribunal considerou que a Constituição Federal não veda de forma integral a educação domiciliar, mas proíbe aquelas que não respeitem a obrigação de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças e adolescentes. E ainda, que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo da família, entretanto, não existe vedação constitucional para sua criação por meio de lei federal, a qual deverá ser editada pelo Congresso Nacional (BRASIL, STF, 2018).

Desse modo, não ocorreu a declaração de constitucionalidade, como ansiavam as famílias que praticam e defendem a liberação do ensino domiciliar. No entanto, o resultado não foi negativo, uma vez que caso essa modalidade de ensino fosse considerada inconstitucional dificultaria a aprovação de leis futuras nesse sentido (QUEIROZ, 2020).

A parte recorrente fundamentou que, restringir o significado da palavra educar à instrução formal em instituições de ensino convencionais seria ignorar as mais variadas formas de ensino, e ainda, seria como afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá pelo princípio da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (BRASIL, STF, 2018).

Segundo a maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino. Desse modo, a educação domiciliar só deve ser admitida no país quando o Congresso Nacional promulgar lei que a regulamente (QUEIROZ, 2020).

O Ministro Luiz Fux votou pelo desprovimento do recurso, pois entende que os pais e responsáveis legais não têm autorização para negar aos filhos educação nos termos dos parâmetros legais, uma vez que há a imposição, disposta na Constituição Federal, do dever de matrícula e frequência à escola. Ainda, buscou apontar a

importância da função socializadora da escola, a qual contribui para o convívio em sociedade, além de qualificar para o trabalho (BRASIL, STF, 2018).

No mesmo sentido foi o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, o qual sustentou a importância da socialização e da integração do indivíduo na coletividade, aplainando diferenças de renda, cor, gênero, origem, dentre outras. Para ele, a Constituição demonstra-se bastante objetiva no tocante à educação ser um dever do Estado e da família, não sendo de exclusividade dos pais, uma vez que se trata de um dever a ser construído em conjunto. Em seu ver, a educação domiciliar seria como uma espécie de desenvolvimento de "bolhas", contribuindo para o crescimento da intolerância (BRASIL, STF, 2018).

O relator do Recurso Extraordinário, Ministro Luís Roberto Barroso, foi o único que votou para dar provimento ao recurso, reconhecendo o ensino domiciliar como uma forma de educação. Para ele, é um direito da família escolher a forma pela qual quer educar os seus filhos, pois envolve o "respeito às opções e circunstancias de quem prefere um caminho diferente" (BRASIL, STF, 2018).

Extrai-se da decisão final do STF o entendimento de que faz-se necessário positivar o ensino domiciliar para que, quando os pais ou responsáveis optarem por tal modalidade de ensino, o Estado possa exercer seu papel fiscalizatório, uma vez que estes devem cumprir com as diretrizes curriculares existentes no país, ainda que estejam oferecendo a educação para seus filhos em casa.

De modo geral, nota-se que há uma lacuna na legislação brasileira no que se refere à proibição ou permissão da prática do ensino domiciliar. Tanto a Constituição Federal quanto as legislações infraconstitucionais dão margem a interpretações diversas, de modo que há dúvidas se a legislação estabelece a escolarização obrigatória ou a educação obrigatória. Tais questionamentos poderão ser sanados assim que se estabelecer uma norma regulamentando essa modalidade de ensino.

4 POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Muito embora o *homeschooling* tenha crescido significativamente dentro e fora do país, é um tema que está longe de ser consensual, sendo uma questão contínua de diversos debates. Muitas críticas continuam sendo promovidas a essa modalidade de ensino, seja por educadores, políticos, pesquisadores do tema ou até mesmo a população em geral.

Há uma controvérsia sobre a titularidade de direitos, ou seja, o possível conflito entre os direitos das crianças, os direitos dos pais e ainda os do Estado. Uma vez que, na legislação brasileira a educação das crianças é algo que não diz respeito exclusivamente aos interesses dos pais, pois sua liberdade é regrada por preceitos jurídicos voltados a garantir a proteção integral dos filhos (COSTA, 2016).

Considerando que o *homeschooling* se inclina mais fortemente na direção da vontade e autoridade dos pais, cabe o questionamento se os direitos das crianças e adolescentes podem estar sendo violados quando da prática dessa modalidade de ensino.

Primeiramente, cumpre reiterar que o direito fundamental à educação é personalíssimo e indisponível, desse modo, terceiros não possuem legitimidade para adentrar à esfera individual do sujeito e violar direito que integra seu patrimônio específico. O direito de frequentar a escola advém da interpretação jurídico-constitucional e extensiva do direito à educação (COSTA, 2016). Dessa forma,

considera-se que privar as crianças e adolescentes de frequentarem a escola é uma forma de limitação e violação de seus direitos.

Uma das maiores objeções ao *homeschooling* consiste na possível falta de socialização na infância, isto é, no fato de o indivíduo não frequentar o ambiente escolar e apresentar problemas de socialização no futuro (BARBOSA, 2013).

Argumenta-se que, as capacidades requeridas à aceitação e ao convívio pacífico com pessoas que possuem diferentes crenças, cores e contextos são desenvolvidas no ambiente escolar, desse modo, o indivíduo que não frequentar esse local não irá aprender a praticar uma boa sociabilidade com outros, tornando-se propenso a agir de forma preconceituosa e intolerante (MOREIRA, 2016).

Conforme esclarece Cury (2006), a socialização pode ser dividida em primária e secundária. A primária é mais ampla, sendo a primeira socialização que o sujeito tem contato em sua infância, a qual ocorre junto de sua família e em demais espaços. Contudo, a família por si só não conseguiria promover as inúmeras formas de vivência das quais todo cidadão há de participar para além dessa primeira socialização.

Nesse sentido, a educação escolar se torna um importante agente de socialização secundária, introduzindo o indivíduo a experiências sociais adversas, imprescindíveis à vida em comum e à formação da pessoa em desenvolvimento. Verifica-se, desse modo, que a escola vai além de uma instituição própria a fornecer conhecimentos técnicos, uma vez que “propicia tanto a transmissão do acúmulo de conhecimentos por meio do desenvolvimento de capacidades cognoscitivas quanto a transmissão de normas, valores, atitudes relativas à vida social” (CURY, 2006, p. 671).

De acordo com Arai (*apud* BARBOSA, 2013, p. 225), na escola as crianças aprendem habilidades valiosas como conviver com o próximo, resolver conflitos interpessoais, trabalhar em grupo e fazer sacrifícios pessoais em prol da coletividade, habilidades essas que são consideradas essenciais para uma boa vivência em sociedade e para o enfrentamento da natureza difícil e competitiva do mercado de trabalho. Além disso, a escola também é o local onde se aprende as ‘normas sociais’, como padrões de comportamento, vestimenta, etiqueta e moralidade.

Dessa forma, a adoção da modalidade de educação domiciliar acaba por impedir o exercício do direito à convivência escolar das crianças e dos adolescentes, retira-lhes a oportunidade de conhecer outras ideologias e concepções de mundo distintas daquelas preconizadas por seus pais, e ainda, priva os sujeitos de vivenciar experiências diversas, múltiplas e inesperadas que ocorrem no ambiente escolar (COSTA, 2016).

Outro argumento que envolve a crítica à educação domiciliar é sobre o quanto os pais conseguem prover aos seus filhos um bom ensino geral, levando em conta que diversos professores, de variadas áreas do conhecimento, não podem simplesmente ser substituídos pelos pais, uma vez que muitos destes não possuem a formação acadêmica necessária para ensinar os conteúdos específicos. Por mais que o ensino domiciliar permita uma atenção individualizada à criança, a preocupação se encontra no eventual desenvolvimento de um currículo limitado, e por vezes preconceituoso, quando os pais deliberadamente desprezam as convenções estabelecidas e ensinam aos filhos visões do mundo limitadas ou distorcidas (BARBOSA, 2013).

Mesmo que partindo do pressuposto de que os pais que optam pela educação domiciliar buscam assegurar a instrução fundamental de seus filhos, não se tem a garantia efetiva de tal propósito, pois o Estado fica alheio e deslegitimado de fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das atividades ao longo do processo de ensino-aprendizagem, tal como ocorre quando a criança frequenta a escola (COSTA, 2016).

Nesse sentido, a educação fornecida no lar pode ser deficitária para as crianças, uma vez que, enquanto não há uma regulamentação específica que permita ao Estado fiscalizar o que está sendo repassado para esses alunos, estes podem estar sendo privados de receber conhecimentos do ciclo escolar obrigatório, ficando subordinados às informações direcionadas por suas famílias. Nas escolas há um amplo espaço para debates e discussões acerca dos mais variados temas, é onde os indivíduos aprendem a ouvir opiniões distintas e começam a criar suas próprias concepções sobre o mundo, na escola é onde se viabiliza a formação da cidadania.

Nas palavras de Carlos Roberto Cury (2006, p. 685):

> A reafirmação do valor da instituição escolar se dá não só como lócus de transmissão de conhecimentos e de zelo pela aprendizagem dos estudantes. Ela é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade. O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros.

Entre os objetivos da educação previstos na Constituição está o preparo para o exercício da cidadania. Segundo Costa (2016), a cidadania é sinônimo de liberdade de expressão, valores, crenças, perspectivas variadas de mundo. Dessa forma, é na escola que a criança tem a oportunidade de se construir cidadã, convivendo com a pluralidade e a diversidade social. É onde esse indivíduo se sente livre para expressar suas convicções e, também, tem a oportunidade de repensar seus valores e experimentar situações diversas além daquelas típicas de seu núcleo familiar, é onde tem contato com diversas formas de ver e compreender o mundo.

Para Marshall (1967), a educação das crianças está intimamente relacionada com a cidadania e quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente as exigências e a natureza da cidadania. O autor argumenta que o direito à educação é um direito social de cidadania, pois o objetivo desta é moldar o adulto em perspectiva, nesse sentido, a educação é vista como um pré-requisito necessário para a liberdade civil.

Dessa forma, a instituição escolar demonstra-se como um espaço privilegiado para a formação da cidadania, dada as suas particularidades, e como um espaço que se propõe a oferecer uma formação visando a participação de diferentes crianças em uma sociedade de bases democráticas (BARBOSA, 2013).

Em artigo específico sobre o tema, Petrucci (et al., 2016) esclarece a importância da família e da escola no desenvolvimento socioemocional na infância. Sendo que na família é onde ocorrem as primeiras interações sociais da criança, nela se inicia a aprendizagem de regras e práticas culturais que fundamentam os processos de socialização dos indivíduos. E a escola é o segundo contexto que a maioria das crianças frequenta regularmente, a qual representa um espaço de convívio social e da construção de interações com os colegas e professores.

Percebe-se que o clima escolar positivo é capaz de promover o desenvolvimento socioemocional dos estudantes, principalmente daqueles que se encontram em situações de vulnerabilidade familiar. Desse modo, crianças e adolescentes que são criadas em ambientes familiares com relacionamentos conflituosos, podem ter dificuldades em se adaptar a novos ambientes. Nesses casos, o relacionamento professor-aluno e o clima escolar positivo podem contribuir para o desenvolvimento saudável do indivíduo (PETRUCCI, et al., 2016).

Além de contribuir para o bom desenvolvimento do indivíduo, a escola é um importante agente no enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Segundo Santos (2009), as crianças e adolescentes que sofrem algum tipo de violência, de alguma forma expõem o que aconteceu - nem sempre por meio da fala, mas demonstrando através de gestos, desenhos ou pela mudança de comportamento.

O autor acredita que os educadores, por estarem em contato com as crianças e adolescentes no dia a dia, são os mais propensos a perceber tais mudanças, captando pistas que podem não ser tão óbvias. Além disso, os professores buscam construir uma relação baseada na confiança e na transparência com os alunos, o que permite a criação de um caminho de comunicação por meio do qual eles próprios podem relatar situações de violência às quais são submetidos (SANTOS, 2009).

Ademais, além do papel importante na denúncia e notificação dos casos de violência e no referenciamento de serviço às vítimas, a escola também pode atuar através de campanhas educativas, buscando discutir com as crianças, adolescentes e sua famílias sobre como lidar de maneira consciente e saudável com a sexualidade e cuidados com o corpo. Dessa forma, a escola desempenha função protagonista no enfrentamento à violência contra as crianças, bem como, se torna um agente de fortalecimento da rede de proteção (SANTOS, 2009).

Por todo exposto, verifica-se que frequentar a escola vai muito além de obter conhecimento, se trata de uma oportunidade para as crianças e adolescentes conviverem com pessoas de diferentes crenças, religiões, raças, idades distintas e, ainda, é um local de grande importância para o desenvolvimento socioemocional desses indivíduos.

Outrossim, a instituição escolar se demonstra como grande propiciador do desenvolvimento da cidadania dos indivíduos e importante agente para a proteção das crianças e adolescentes que estão em situações de vulnerabilidade.

Vedar esses sujeitos de frequentarem a instituição de ensino, além de ser considerada como uma privação de exercerem seu direito fundamental à educação, pode causar grandes problemas futuros. Nesse sentido, cabe ao Estado proteger o direito das crianças e adolescentes que podem estar sendo prejudicados ao praticarem a educação domiciliar.

5 CONCLUSÃO

Ao estudar sobre a evolução da educação brasileira, constatou-se que foi com a chegada dos primeiros padres jesuítas que se inaugurou a primeira fase da educação no Brasil. Ao longo da evolução histórico-jurídica surgiram novas Constituições e, dessa forma, o direito à educação foi ganhando maior evidência.

Foi com a Constituição de 1988 que a educação ganhou notório destaque, sendo consagrado como um direito fundamental e de garantia pública. Desse modo, tornou obrigatória e imediata as medidas estatais para elevar a condição humana dos cidadãos titulares desse direito, impondo ao Estado um fazer com maior positividade.

A educação objetiva não apenas a mera instrução, mas propicia a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, competências e da personalidade do indivíduo. O processo educacional, nos termos constitucionais, visa o pleno desenvolvimento do ser humano, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme foi observado, o *homeschooling* já foi aceito e regulamentado no Brasil, até que a Carta Magna de 1988 suprimiu de seu ordenamento essa modalidade de ensino. Mesmo sem uma regulamentação, a educação domiciliar vem se expandindo fortemente no Brasil e dentre as principais motivações dos pais que retiram os seus filhos das instituições de ensino estão as ideologias morais, políticas, filosóficas e religiosas e, não obstante, a convicção de que as instituições de ensino não satisfazem as necessidades educacionais desses indivíduos.

Pode-se observar que não há previsão legislativa no Brasil no que concerne à educação domiciliar. Desse modo, os pais ou responsáveis que praticam esse ensino atualmente não estão amparados por nenhuma norma. As previsões da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Estatuto da Criança e do Adolescente se referem à educação como direito das crianças, sendo de dever do Estado garantir a efetivação desse direito e de obrigação dos pais ou responsáveis atuarem em conjunto e efetuarem a matrícula de seus filhos em instituição de ensino e zelarem pela frequência escolar.

O Recurso Extraordinário nº 888.815 julgou recentemente a constitucionalidade do *homeschooling*. Ficou decidido que não existe a vedação constitucional para sua criação por meio de lei federal, a qual deverá ser editada pelo Congresso Nacional. Desse modo, essa modalidade de ensino será considerada válida apenas quando houver norma que a regulamente.

Por fim, foi possível analisar as possíveis violações de direitos das crianças e dos adolescentes perante essa modalidade de ensino. Verificou-se que o direito à educação deve ser interpretado de maneira extensiva, sendo necessário levar em consideração a função socializadora da escola, pois é o local onde esses indivíduos estão inseridos em um espaço de aprendizagem e de coexistência com o próximo. É onde essas crianças e adolescentes poderão criar novas concepções do mundo, ter contato com diferentes ideologias, opiniões diversas, contemplar um amplo espaço de debate.

Por todo exposto, compreende-se que a solução adequada para a presente problemática é que o Estado passe a regulamentar essa modalidade de ensino o quanto antes para que aqueles que tem interesse e para os que já praticam o *homeschooling* sejam acompanhados e fiscalizados pelo Estado, sendo necessário um olhar mais atencioso para a proteção das crianças e adolescentes, buscando enquadrar na legislação todas as particularidades necessárias para que nenhum de seus direitos sejam violados.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Édison Prado de. **Educação Domiciliar: encontrando o Direito.** Revista Pro-Posições [online]. 2017, vol. 28. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0062>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ANED. Associação Nacional de Educação Domiciliar. **Educação Domiciliar no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.aned.org.br>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** São Paulo, 2013. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-07082013-134418/pt-br.php> Acesso em: 01 ago. 2021.

BITTAR, Paula. CCJ aprova projeto que permite homeschooling. **Agência Câmara de Notícias.** 10 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias /771015-ccj-aprova-projeto-que-permite-homeschooling>. Acesso em: 03 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, RJ, 1934. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_ 03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 07 ago. 2021.

_____. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao37.htm> Acesso em: 07 ago. 2021.

_____. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1946. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao46.htm> Acesso em: 07 ago. 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ constituicao.htm> Acesso em: 24 ago. 2021.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ l8069.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.** Lei de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. **Código Penal (Decreto-Lei).** Decreto-Lei de nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03 /decreto-lei/ del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF): **Recurso Extraordinário: RE, nº 888815 RS – Rio Grande do Sul.** Recte.(s): V D Representada por M. P. D. Recdo.: Município de Canela. Rel.: M. Roberto Barroso. Julgamento: 12 set. 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/ processos/detalhe.asp?incidente%20=4774632>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CHRIST, Maria Vicelle Ruviaro. **O ensino domiciliar no Brasil: estado, escola e família.** Curitiba, 2015. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2021.

COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling no Brasil – Uma Análise da Constitucionalidade do Projeto de Lei 3179/12.** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação escolar e educação no lar: Espaços de uma polêmica.** Educação & Sociedade [online]. Campinas, SP, 2006, v. 27, n. 96.

Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302006000300003>. Acesso em: 12 ago. 2021.

DAVID, Ellen Adriana. *Et al*. **Aspectos da evolução da educação brasileira.** Revista Uniaraguaia. 2014. Disponível em: <http://www.faculdadearaguaia.edu.br/sipe/index.php/REVISTAUNIARAGUAIA/article/view/199>. Acesso em: 01 ago. 2021.

GARCIA, Emerson. **O direito à educação e suas perspectivas de efetividade.** Revista Jurídica da Presidência, vol. 5, n. 57, 2004. Brasília. Disponível em: <https://revistajuridica. presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/656> Acesso em: 01 ago. 2021.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status.** Introdução Prof. Phillip C. Schmitter, Tradução Meton Porto Gadelha. Zahar Editores, Rio de Janeiro, 1967.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar.** 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303551238_O_direito_a_educacao_domiciliar> Acesso em: 01 ago. 2021.

NETTO, Domingos Franciulli. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do ensino fundamental em casa pela família.** 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/ default/files/anexos/15436-15437-1-PB.pdf> Acesso em: 25 ago. 2021.

PETRUCCI, Giovana Wanderley; BORSA, Juliane Callegaro; KOLLER, Silvia Helena. **A família e a escola no desenvolvimento Socioemocional na Infância**. Temas em Psicologia, v. 24, n. 2, 2016, Ribeirão Preto. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9788/TP2016.2-01Pt.> Acesso em: 30 ago. 2021

QUEIROZ, Daiane de. **Homeschooling: análise do julgamento do recurso extraordinário 888.815 e a metódica concretista de Friedrich Muller**. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 6, n. 6, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n6-614> Acesso em: 25 ago. 2021.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O direito educacional no sistema jurídico brasileiro.** In: *Justiça pela qualidade da educação,* 2013. São Paulo: Saraiva.

RODRIGUES, Fernanda Scheffer. **Análise dos fundamentos utilizados pelo supremo tribunal federal que levaram ao entendimento pela ilegalidade da prática do homeschooling**. Içara, SC. 2018. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/ 12345/7072>. Acesso em: 05 ago. 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia de referência: construindo uma cultura escolar de prevenção à violência sexual.** São Paulo: Childood – Instituto WCF. Secretaria da Educação, 2009. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-redes-de-protecao---construindo-uma-cultura-de-prevencao-a-violencia-sexual.pdf> Acesso em: 02 set. 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. Malheiros Editores, 2014.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres: a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos.** 2004. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=4624@1> Acesso em: 01 ago. 2021.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A educação doméstica no Brasil de oitocentos.** Revista Educação em Questão, v. 28, n. 14. Natal, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/4463> Acesso em: 03 ago. 2021.